

Seção IV OUVIDORIA

Art. 125. A Ouvidoria se vincula ao Conselho de Administração, ao qual deverá se reportar diretamente.

Art. 126. À Ouvidoria compete:

I - receber e examinar sugestões e reclamações visando melhorar o atendimento da Conab em relação a demandas de investidores, empregados, fornecedores, clientes, usuários e sociedade em geral;

II - receber e examinar denúncias internas e externas, inclusive sigilosas, relativas às atividades da Companhia;

III - outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.

Art. 127. A Ouvidoria deverá dar encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados, e fornecer meios suficientes para os interessados acompanharem as providências adotadas.

Seção V CORREGEDORIA-GERAL

Art. 128. A Corregedoria-Geral – Coger subordina-se hierárquica e institucionalmente ao Conselho de Administração e tem por objetivo exercer as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades no âmbito da Companhia, por meio da instauração e condução de Investigação Preliminar - IP, de Processo Interno de Apuração - PIA, de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e de Termo Circunstanciado Administrativo - TCA.

Parágrafo único. O cargo em comissão de titular da Corregedoria-Geral poderá ser de livre provimento, nomeado e exonerado pelo Conselho de Administração, nos termos da Resolução CGPAR nº 21, de 18 de janeiro de 2018, e do Decreto nº 5.480/2005.

Art. 129. Compete à Corregedoria-Geral – Coger:

I - coordenar, orientar, controlar e avaliar as atividades de correição no âmbito das unidades da Conab, inclusive no que se refere às ações preventivas, objetivando a melhoria do padrão de qualidade no processo de gestão e na prestação dos serviços à sociedade, apoiando a Companhia na

identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade;

II - estudar e propor a revisão de normas e procedimentos administrativos internos, quando da constatação de eventuais riscos e desvios de conduta funcional e irregularidades, decorrentes de fragilidades nas metodologias de fiscalização e acompanhamento utilizadas;

III - promover, quando comprovada a necessidade, a realização de inspeções preventivas e a requisição de perícias e laudos periciais na Matriz e nas Superintendências Regionais;

IV - receber denúncias envolvendo desvio de conduta de empregados ou ex-empregados, membros da Diretoria-Executiva, assim como ex-Presidentes e/ou ex-Diretores da Companhia, lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e adotar os procedimentos correccionais cabíveis à espécie, dando ciência das medidas adotadas aos agentes que as formularam;

V - acompanhar e controlar a adoção dos procedimentos correccionais, inclusive fiscalizando o cumprimento de cronograma, prazos, decisões e aplicação de penalidades;

VI - coordenar, capacitar, acompanhar e orientar tecnicamente na realização dos trabalhos das Comissões Internas de Apuração;

VII - realizar juízo de viabilidade ou admissibilidade para eventual instauração de procedimento apuratório;

VIII - instaurar, acompanhar e supervisionar Investigações Preliminares e Processos Internos de Apuração da Companhia em face de empregados ou ex-empregados, membros da Diretoria-Executiva, assim como ex-Presidentes e/ou ex-Diretores da Companhia;

IX - examinar e instruir, antes do julgamento, processos disciplinares e de apuração que lhe forem encaminhados, bem como os demais expedientes relativos à conduta disciplinar do corpo de empregados;

X - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de atos e instruções, os procedimentos correccionais no âmbito da Companhia;

XI - julgar processos disciplinares em face de empregados ou ex-empregados da Companhia, detentores ou não de funções gratificadas de livre provimento, nas hipóteses de infrações leves e médias;

XII - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;

XIII - requisitar empregados da Companhia para compor comissões disciplinares;

XIV - avocar, em qualquer fase processual, Investigações Preliminares ou Processos Internos de

Apuração instaurados no âmbito das Superintendências Regionais quando verificada qualquer das hipóteses abaixo listadas, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível:

- a) omissão da autoridade responsável;
- b) inexistência de condições objetivas para sua realização na Superintendência Regional;
- c) complexidade e relevância da matéria;
- d) autoridade envolvida.

XV - executar outras atividades específicas, por decisão do Conselho de Administração, relacionadas ao processo de correição.

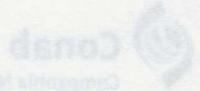
CAPÍTULO XI PESSOAL

Art. 130. Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da Companhia.

Art. 131. A admissão de empregados do quadro permanente será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 132. Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

Art. 133. Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.



Aplicação instaurada no âmbito das Superintendências Regionais quando verificada qualquer das hipóteses abaixo listadas, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível:

a) omissão da autoridade responsável;

b) inexistência de condições objetivas para sua realização na Superintendência Regional;

c) complexidade e relevância da matéria;

d) autoridade envolvida.

XV - executar outras atividades específicas, por decisão do Conselho de Administração, relacionadas ao processo de corteção.

CAPÍTULO XI PESSOAL

Art. 130. Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da Companhia.

Art. 131. A admissão de empregados do quadro permanente será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 132. Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

Art. 133. Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.